



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.773, DE 2026** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE) para as redes públicas da educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6234/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2026**  
**(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)**

Institui Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE) para as redes públicas da educação básica.

Apresentação: 01/06/2026 17:50:11.480 - Mesa

PL n.2773/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE), com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, mediante ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, segundo os objetivos, princípios e diretrizes que estabelece.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - propiciar condições que contribuam para a formação integral de educandos;

II - articular Sistema Único de Saúde (SUS), redes públicas de educação básica, órgãos gestores da cultura, do esporte e do lazer, bem como sistemas de medidas socioeducativas, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, de equipamentos e de recursos disponíveis para a promoção da saúde dos educandos;

III - contribuir para a construção de sistema de cuidado e desenvolvimento social, com foco na promoção da cidadania e dos direitos humanos;

IV - fortalecer, por meio da intersetorialidade e da integração entre esferas de governo, o enfrentamento de vulnerabilidades no campo da saúde, da cultura, do esporte e do lazer, as quais comprometem a socialização para a o exercício da cidadania e o pleno desenvolvimento escolar;

V - assegurar a comunicação e a troca de informações entre escolas públicas das diversas redes de ensino e os serviços da saúde, de cultura, de esportes e de medidas socioeducativas;

VI - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde.



VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica, de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas estabelecidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e serviços de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade; VI - cuidado ao longo da infância, adolescência e juventude;

VII - coordenação e controle social;

VIII - monitoramento, acompanhamento e avaliação permanentes.

Art. 4º Ações de promoção da saúde serão desenvolvidas articuladamente com as redes públicas de educação básica e em conformidade com os princípios e diretrizes desta Política, compreendendo, entre outros aspectos:

I - avaliações diagnósticas, entre as quais clínica, nutricional, de saúde visual, auditiva e relativa à higiene bucal;

II – atualização e controle do calendário vacinal e das medidas de peso e de altura;

III - educação permanente em saúde, enfocando alimentação saudável, prevenção do tabagismo e do consumo de álcool e drogas;

IV - busca da redução da morbimortalidade por acidentes e violências;



V - promoção de atividades físicas;

VI - controle de fatores de risco de câncer

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito escolar em caráter permanente e sistemático poderão integrar o currículo e ser contabilizadas para efeitos de composição da jornada escolar.

. Art. 5º A efetivação desta Política será efetuada por meio de elaboração de plano estratégico e operacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Ainda em 2007, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Diante do exposto, acreditamos que a ideia de alavancar a Política de Saúde na Escola ao “status” de lei ordinária, convertendo-a em uma política de Estado, não pode ser abortada. Ao votarmos favoravelmente a este Projeto, estamos cumprindo a dever do Poder Legislativo de aprovar regras que norteiem o Poder Executivo a proteger a saúde dos alunos da educação básica. Os jovens brasileiros merecem a nossa atenção. Por isso, peço aos nobres Pares apoio para levar este projeto adiante.

Sala das Sessões, em 01 de maio de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



**FIM DO DOCUMENTO**